



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5284, de 2020)

Suprime-se a expressão “pelo órgão acusatório” contida no § 6º-A e suprimam-se os §§ 6º-C, 6º-F a 6º-I e 14 a 16 do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, procedendo-se às renumerações necessárias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As modificações previstas no art. 7º do Estatuto da Advocacia, consubstanciadas nos §§ 6º-A a 6º-I, criam prerrogativas para os advogados, limitando a busca e apreensão nos escritórios profissionais, o que têm reflexos sobre eventuais clientes também investigados.

Sabe-se alhures que organizações criminosas contratam profissionais para a realização de aparentes serviços de advocacia, quando na verdade o intuito é a ocultação de provas dos delitos cometidos.

Reconhecemos a importância do advogado para a administração da Justiça e a necessidade de proteger o escritório profissional contra eventuais arbitrariedades. Todavia, consideramos que algumas supressões devem ser realizadas.

A primeira delas diz respeito à expressão “pelo órgão acusatório”, contida ao final do § 6º-A inserido no art. 7º. Tal expressão pode ocasionar três interpretações constitucionais: 1) de que a medida seria determinada pelo órgão acusatório, o Ministério Público, e não a autoridade judicial; 2) nos casos de busca e apreensão nos escritórios de advocacia, a competência investigativa, inerente à atividade policial e privativa do cargo de Delegado de Polícia, seria delegada ao MP; e 3) a capacidade postulatória do Delegado de Polícia durante a investigação criminal (Inquérito Policial) seria mitigada nos casos de busca e apreensão em escritórios de advocacia, em afronta ao disposto no art. 282, §2º do CPP, já que, em tese, somente o MP poderia “determinar” a medida cautelar.

A fim de evitar tais interpretações, sugere-se a supressão da expressão “pelo órgão acusatório”.

SF/22958.09822-95



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A segunda modificação diz respeito ao § 6º-C, que confere ao representante da OAB a possibilidade de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.

Tal direito é incompatível com as prerrogativas dos Delegados de Polícia e com o próprio instituto da persecução penal. Não se pode deixar a cargo do representante da OAB a avaliação e a decisão pela coleta, ou não, de documentos, mídias e objetos, até mesmo porque ele sequer tem acesso aos fatos apurados na investigação. Ressalte-se que o art. 243 do CPP já determina que o mandado de busca e apreensão deve, necessariamente, respeitar uma série de formalidades.

Na mesma linha, o termo “analisados”, empregado ao final do dispositivo, também está alheio à realidade fática do cumprimento de um mandado de busca e apreensão. É evidente que as autoridades responsáveis pelo cumprimento da medida necessitam analisar documentos, mídias e objetos não vinculados ao propósito do mandado, até porque a análise empreendida em meios digitais – como celulares, computadores, notebooks, etc. – sempre ensejará o acesso a informações não relacionadas à investigação.

Em relação aos §§ 6º-F, 6º-G e 6º-H, é absolutamente irrazoável que a Polícia, a todo momento em que for realizar a análise ou manuseio de documentos, equipamentos e dispositivos, apreendidos ou interceptados, informe à seccional da OAB sobre todas as diligências adotadas, de forma a garantir o cumprimento do direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado.

A imposição de tal exigência esbarra nos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo. Além disso, o acesso conferido à defesa, ao representante da OAB ou ao advogado investigado sobre os elementos de prova apreendidos não pode ocorrer concomitantemente à realização de qualquer tipo de análise e/ou manuseio dos materiais sob perícia, justamente porque a investigação ainda estará em curso (Enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do STF).

Assim, entende-se que a proteção prevista no vigente § 6º do art. 7º do Estatuto já é suficiente, pois apenas admite a realização de busca e apreensão, por ordem judicial, quando houver indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado e já impede a utilização indevida de documentos, mídias e objetos não relacionados ao objeto da persecução penal, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes alheios ao inquérito policial, em razão do sigilo profissional que protege os dados pessoais de cada cliente.

Sugere-se, assim, a supressão dos §§ 6º-C, 6º-F, 6º-G e 6º-H.

Já o § 6º-I prevê a vedação de o advogado eventualmente investigado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido cliente seu, o que importará

SF/22958.09822-95



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

em processo disciplinar. Tal disposição viola o próprio direito de ampla defesa do advogado quando investigado, prejudicando o próprio inscrito no quadro da OAB, razão pela qual sugere-se a sua exclusão.

Por fim, com relação aos §§ 14 a 16, esses dispositivos afiguram-se inconstitucionais.

O § 14 – e na sua esteira o § 16 – viola a garantia de acesso ao Poder Judiciário, garantido pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, ao estabelecer a competência privativa do Conselho Federal da OAB para decidir controvérsia acerca do cumprimento do contrato de serviços advocatícios.

O § 15, por sua vez, dá ao Conselho Federal da OAB o poder de estipular os honorários sucumbenciais, o que se afigura uma disposição esdrúxula, posto que isso deve ser estabelecido na própria sentença, consoante disposição do art. 85 do Código de Processo Civil. Dessa forma, o PL avança indevidamente na esfera de atribuições do Poder Judiciário, ferindo, então, o princípio da separação de Poderes.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/22958.09822-95